



Normas de utilização da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei

Aprovação: deliberação de 25 de maio de 2022

Alteração: deliberação de 23 de outubro de 2024



Normas de utilização da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei

O Município de Alandroal, ciente da necessidade de promoção de hábitos saudáveis através do bem-estar físico, mental e social da população desenvolveu o projeto da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei no sentido de proporcionar uma infraestrutura recreativa orientada para a melhoria da condição de saúde e a qualidade de vida da população.

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, sendo uma infraestrutura destinada à população deverá estar munida dos apoios de praia e equipamentos de forma a dar resposta às necessidades daquela.

O projeto da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei contempla um centro náutico o qual pretende permitir aos utilizadores usufruir do plano de água em obediência ao disposto no Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), cujo regulamento foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 150, de 4 de agosto de 2006.

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei foi galardoada, no ano da sua abertura com a Bandeira Azul, cujo programa tem como objectivo a educação e desenvolvimento sustentável das praias às quais é exigido o cumprimento de um conjunto de critérios ambientais, educacionais, de segurança e acessibilidade.

A atribuição da Bandeira Azul implica assumir a responsabilidade de assegurar, de forma contínua, a conformidade de todos os critérios que estão na base dessa atribuição.

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei está dotada de todas as infraestruturas e equipamentos de apoio aos visitantes incluindo os que possuam mobilidade reduzida permitindo a todos usufruir daquele espaço de lazer.

A competência para a gestão das praias integradas no domínio público do Estado foi transferida para os municípios pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelecendo o seu artigo 19.º as competências a exercer no que respeita aos equipamentos, à assistência aos banhistas e respetiva segurança. A competência transferida inclui, designadamente, a limpeza dos espaços balneares e a sua manutenção, a conservação e reparação das infraestruturas e equipamentos existentes, bem como a exploração económica dos espaços em questão e a sua fiscalização. A transferência de competências operada pela Lei 50/2018, de 16 de agosto foi concretizada através do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Assim, para a fruição do espaço da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é fundamental estabelecer normas que regulem o funcionamento e utilização dos espaços, bem como normas de conduta a observar pelos utentes tendo em vista a preservação da



qualidade da água e dos espaços envolventes por forma a manter a melhor qualidade do espaço a disponibilizar aos utilizadores.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

As presentes Normas têm como leis habilitantes a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e o Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado e o Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão (POAAP), cujo regulamento foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, publicado no Diário da República, 1.ª Série, N.º 150, de 4 de agosto de 2006.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação e objeto

- 1 - As presentes Normas aplicam-se à Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei.
- 2 - As presentes Normas visam estabelecer e disciplinar o funcionamento, a utilização, a cedência dos espaços, bem como as normas de conduta a observar pelos utentes da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei.

Artigo 3.º

Definições:

Para efeitos das presentes Normas, considera-se:

- a) «Acesso viário pavimentado» acesso delimitado, com drenagem de águas pluviais e com revestimento estável e resistente às cargas e aos agentes atmosféricos;
- b) «Acesso viário regularizado» acesso devidamente delimitado, regularizado, com revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais;
- c) «Acesso viário não regularizado» acesso com revestimento permeável, delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- d) «Acostagem» ato de atracar em cais de acostagem ou de braço dado com outra embarcação;

- e) «Alimentação artificial de praias» operação de colocação por meios artificiais de materiais arenosos em locais imersos e emersos com vista à obtenção de um determinado perfil de praia ou de fundo favorável à dissipação da energia das ondas e ao uso balnear, simulando situações naturais;
- f) «Amarração» ato de amarrar em poita ou em fundeadouro;
- g) «Apoio Balnear» conjunto de instalações sazonais, localizadas no areal, com carácter temporário e amovível, destinadas a proporcionar maior conforto e segurança na utilização balnear, designadamente, barracas, toldos, para-ventos e chapéus-de-sol para abrigo de banhistas, passadeiras para peões e estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca, pranchas flutuadoras e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas;
- h) «Apoio de praia» o núcleo básico de funções e serviços infraestruturados que, completo, integra vestiários, balneários, instalações sanitárias, postos de socorros, comunicações de emergência, informação e assistência a banhistas, limpeza da praia e recolha de lixo, podendo ainda e complementarmente, assegurar outras funções e serviços, podendo ainda assegurar funções comerciais e/ou funções de estabelecimento de restauração e bebidas nos termos da legislação aplicável. São ainda considerados apoio de praia as instalações com carácter temporário e amovível, designadamente, pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus de sol para abrigo de banhistas, estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas, também designadas como apoios balneares;
- i) «Apoios à prática desportiva e recreativa» as instalações, de carácter amovível, para apoio à prática desportiva e lúdica dos utentes da praia, que inclui nomeadamente instalações para desportos náuticos e diversões aquáticas, para abrigo de embarcações e seus utensílios, instalações para pequenos jogos de ar livre e recreio infantil;
- j) «Área útil balnear» área disponível para uso balnear na zona de apoio balnear;
- k) «Atividades marítimo-turísticas» os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca e de táxi desenvolvidos mediante a utilização, com fins lucrativos, de embarcações previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, e que possam operar dentro do plano de água sob gestão municipal;
- l) «Areal» zona de fraco declive, contígua à margem da albufeira, constituída por depósitos de sedimentos não consolidados, tais como areias e calhaus, sem ou com pouca vegetação e formada pela ação das águas, ventos e outros agentes naturais ou artificiais, podendo variar mediante as alterações das condições morfológicas do areal;



- m) «Áreas internáveis» faixas do leito das albufeiras situadas entre o NPA e o nível do plano de água em determinado momento;
- n) «Assistência a banhistas» o exercício de atividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadadores-salvadores;
- o) «Cais de acostagem» equipamento flutuante atracado a uma ponte-cais, que permite a acostagem e atracagem de embarcações;
- p) «Concessão ou licença de utilização» autorização de utilização privativa da margem dominial, ou parte dela, destinada à instalação de apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio às atividades secundárias;
- q) «Embarcação marítimo-turística» a embarcação auxiliar classificada para o exercício da atividade marítimo-turística, definida como os serviços de natureza cultural, de lazer, de pesca turística, de promoção comercial e de táxi, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos;
- r) «Embarcação de recreio» embarcação matriculada nessa qualidade pelas autoridades competentes e com a finalidade de utilização nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem fins lucrativos;
- s) «Época balnear» o período de tempo em que se prevê uma grande afluência de banhistas, fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas;
- t) «Equipamentos» os núcleos de funções e serviços que não correspondam a apoio de praia, nomeadamente estabelecimentos e de restauração e ou de bebidas, nos termos da legislação aplicável;
- u) «Estacionamento regularizado» área destinada a estacionamento, devidamente delimitada, com superfície regularizada e revestimento permeável ou semipermeável e com sistema de drenagem de águas pluviais, onde as vias de circulação e lugares de estacionamento estão devidamente assinaladas;
- v) «Frente de praia» linha que limita longitudinalmente a faixa de areal sujeita a ocupação balnear, separando-a do plano de água associado;
- w) «Fundeadouro» conjunto de postos de fundeio, estabilizadas com poitas de fixação, a cujos elos se fixam boias de amarração, com distâncias calculadas de acordo com as tipologias das embarcações;
- x) «Ilha» toda a área do terreno, rodeada de água, situada acima da cota do NPA;

- y) «Instalação com caráter temporário e amovível» instalação com materiais ligeiros prefabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, assente em fundação não permanente;
- z) «Leito» terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. No leito compreendem-se os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial; o leito das albufeiras é limitado pela curva de nível a que corresponde o NPA; o leito dos cursos de água afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural, habitualmente enxuto;
- aa) «Licença ou concessão balnear» autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação em área delimitada e por prazo determinado dos respetivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos e equipamentos, com o objetivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear;
- bb) «Margem» a faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, que nas águas navegáveis ou fluviáveis sujeitas à jurisdição das autoridades portuárias tem a extensão de 50 m no sentido terra, mas que quando tiver natureza de praia em extensão superior, se estende até onde o terreno apresentar tal natureza, em conformidade com o disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos;
- cc) «Meios náuticos» todos os veículos flutuantes autónomos, motorizados ou com quaisquer dispositivos auxiliares para tração como sejam o caso de velas, remos, pedais ou outros em meio aquático, com capacidade de transporte de um ou mais passageiros;
- dd) «Plano de água» totalidade da superfície do volume de água retido pela barragem em cada momento, cuja cota altimétrica máxima iguala o NPA;
- ee) «Poita» amarração fixa no plano de água, com boia de sinalização, de cariz particular e fabricada por processo ambientalmente sustentável, de acordo com o tamanho e o peso da embarcação, tendo por finalidade exclusiva a amarração de embarcações;
- ff) «Rampa varadouro» infraestrutura formada pelo plano inclinado de acesso à água e pelo terraplano horizontal adjacente, utilizada para colocar e retirar as embarcações da água;
- gg) «Recreio e lazer» conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas conexas;
- hh) «Recreio náutico» conjunto de atividades que envolvem embarcações de recreio;

- ii) «Uso balnear» conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas, conexas com o meio aquático;
- jj) «Zona balnear» as zonas balneares são os locais definidos/assinalados em águas balneares onde, em média, durante a época balnear, se encontre a maioria dos banhistas;
- kk) «Zona de navegação livre» é a zona do plano de água, situada para além de 50 metros do seu limite, variável consoante o nível de armazenamento de água na albufeira, que não inclui as zonas de navegação interdita e de navegação restrita, na qual é permitido navegar desde que não existam perigos para a navegação devidamente assinalados e onde o limite máximo de velocidade é de 25 nós;
- ll) «Zona vigiada» correspondente à área do plano de água associado sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à de frente de praia objeto de licença ou concessão, incluindo a zona de banhos, os canais para meios náuticos e o plano de água associado a atividades desportivas de deslize e com meios náuticos não motorizados.

Artigo 4.º

Objetivos

- 1 - A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é uma infraestrutura de apoio ao recreio náutico e à fruição do plano de água, prevista no Plano de Ordenamento das Albufeiras de Alqueva e Pedrógão (POAAP), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 04 de agosto, integrada na rede fundamental de apoio à navegação e na respetiva área de utilização recreativa e de lazer, nível 2, ali consignada.
- 2 - O regime de utilização e de ocupação da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei tem como objetivos:
 - a) A saúde e a segurança dos banhistas;
 - b) A proteção da integridade biofísica e a sustentabilidade dos sistemas naturais;
 - c) A fruição do uso balnear e a qualificação dos serviços prestados nas zonas balneares;
 - d) O zonamento e o condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares;
 - e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

Artigo 5.º**Funcionamento e Gestão**

- 1 - A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é de livre acesso a todas as pessoas e a todas as embarcações autorizadas a navegar na albufeira de Alqueva, funcionando durante todo o ano.
- 2 - Compete ao Município de Alandroal a gestão da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, nomeadamente a manutenção e conservação de equipamentos e infraestruturas, com exceção daqueles que são propriedade e/ou concessão ou exploração de terceiros, podendo estabelecer protocolos, acordos ou outros negócios jurídicos, assim como delegar e/ou concessionar, total ou parcialmente, a sua gestão e manutenção.
- 3 - No âmbito da gestão referida no número anterior compete ao Município de Alandroal, designadamente:
 - a) Proceder à limpeza e à respetiva recolha de resíduos urbanos;
 - b) Garantir a manutenção, conservação e gestão do abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - c) Garantir a manutenção, conservação e gestão de equipamentos e apoios de praia, sem prejuízo do previsto em caso de concessão e autorização de equipamentos, apoios de praia ou similares na zona balnear;
 - d) Garantir a manutenção, conservação e gestão de equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento e acessos à água;
 - e) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, garantindo a presença de nadadores salvadores e a existência dos materiais, equipamentos e sinalética destinados à assistência a banhistas, de acordo com a definição técnica das condições de segurança, socorro e assistência determinada pelos órgãos da Autoridade Marítima Nacional.
- 4 - Fica excecionada da alínea a) do número anterior, a zona do bar/restaurante e respetiva explanada, a quem compete assegurar, a expensas suas, a limpeza dessa área, bem como a recolha dos resíduos decorrentes de consumos no estabelecimento e a limpeza das papeleiras.
- 5 - As datas de abertura e encerramento da época balnear serão as constantes a nível legal, podendo ser alteradas, excepcionalmente, pelo Município, com aviso prévio, sempre que seja necessário realizar obras de beneficiação ou por outro motivo considerado pertinente.
- 6 - Toda a frente de praia encontra-se sob a vigilância de nadadores salvadores, durante a época balnear, em horário a afixar no local.

Capítulo II

Utilização do Plano de Água

Artigo 6.º

Atividades e utilizações permitidas

- 1 - No plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei são permitidas, as seguintes atividades e utilizações, sem prejuízo do cumprimento das condições constantes da legislação específica:
 - a) Navegação recreativa e de embarcações marítimo-turísticas, nos termos das presentes Normas e da legislação vigente;
 - b) Amarração fixa de embarcações;
 - c) Provas desportivas e de competição;
 - d) Atividades de estudo e investigação científica.
- 2 - Em qualquer das zonas do plano de água é permitida a circulação de embarcações de socorro, vigilância, fiscalização ou relacionadas com atividades de investigação científica.
- 3 - O acesso das embarcações de recreio ao plano de água só é permitido a partir das infraestruturas de apoio ao recreio náutico e nas condições previstas nas presentes Normas.
- 4 - O estacionamento de qualquer tipo de embarcação de recreio só é permitido nos termos definidos nas presentes Normas.
- 5 - A instalação de infraestruturas de suporte às atividades e à fruição do plano de água e das margens rege-se pelas disposições constantes nas presentes Normas.
- 6 - Poderá ser determinada, em qualquer altura, pelas entidades competentes, a redução ou suspensão das atividades, sempre que a qualidade da água ou questões de segurança o justifiquem e até se reunirem as devidas condições de utilização, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 7.º

Atividades interditas

- 1 - No plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei é interdita a prática dos seguintes atos ou atividades:
 - a) A rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial não tratados no plano de água e nas linhas de água afluentes à albufeira;



- b) A rejeição de resíduos de combustíveis ou de lubrificantes sob qualquer forma, bem como misturas destes;
- c) A rejeição de quaisquer objetos ou substâncias de qualquer natureza;
- d) A realização de atividades subaquáticas recreativas;
- e) A pesca, na área do areal e na área do ancoradouro;
- f) A caça, incluindo nas ilhas existentes no plano de água;
- g) A prática de paraquedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboque;
- h) A navegação de recreio com motas de água, bem como das embarcações que não se enquadrem na legislação em vigor;
- i) O estacionamento de embarcações com abandono das mesmas, excluindo paragens temporárias realizadas no decurso da atividade de navegação de recreio, fora dos locais devidamente identificados e sinalizados para o efeito;
- j) O estacionamento de embarcações fora das áreas destinadas a esse fim previstas no Regulamento;
- k) A lavagem e o abandono de embarcações;
- l) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
- m) Atividades que impliquem o recurso a regas intensivas;
- n) Atividades passíveis de conduzir o aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;
- o) A execução de operações urbanísticas nas ilhas existentes no plano de água;
- p) A execução de atividades agrícolas nas ilhas existentes no plano de água;
- q) A extração de inertes, salvo quando realizada nos termos e condições definidos na Lei da Água e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;
- r) A deposição, o abandono, o depósito ou o lançamento de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos;
- s) A introdução de espécies não indígenas da fauna e da flora, em incumprimento da legislação em vigor;
- t) O abeberamento direto de gado;
- u) A instalação de aquiculturas e pisciculturas;
- v) As captações de água de abastecimento para consumo humano quando não inseridas em sistemas municipais ou multimunicipais;
- w) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem e desde que devidamente autorizadas, não podendo em qualquer circunstância ter carácter permanente.

- 2 - Consideram-se abandonadas as embarcações de recreio estacionadas no plano de água ou nas margens nas quais seja patente a sua degradação por imobilidade prolongada.

Artigo 8.º

Atividades condicionadas

- 1 - Sem prejuízo das disposições constantes das presentes Normas, a realização de outras atividades no plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, não especificamente previstas, só pode ocorrer nas zonas de utilização livre e mediante parecer prévio favorável da Autoridade Nacional da Água.
- 2 - A navegação de recreio no plano de água está condicionada ao cumprimento do disposto no Regulamento da Navegação em Albufeiras, aprovado pela Portaria n.º 783/98, de 19 de setembro, alterada pela Portaria n.º 127/2006, de 13 de fevereiro.

Artigo 9.º

Canal de acesso

- 1 - O acesso ao plano de água pelas embarcações é efetuado a partir do canal de acesso, devidamente sinalizado com boias, de acordo com a Planta constante do Anexo II, com o objetivo de assegurar a segurança de pessoas e bens.
- 2 - O acesso ao plano de água através do canal de acesso é exclusivo para embarcações sem motor, sendo somente permitido navegar a velocidade mínima possível e necessária governo da embarcação.
- 3 - O canal de acesso serve somente para a recolha ou entrega de bens e pessoas, não sendo possível às embarcações permanecer por mais de 10 minutos.
- 4 - Sempre que seja utilizada uma embarcação, será obrigatório o uso de colete salva-vidas, sem excluir as constantes em legislação específica de utilização.
- 5 - As embarcações que não respeitem as regras previstas no presente artigo, podem ficar interditas de utilizar o canal de acesso.

Artigo 10.º

Navegação, fundeação e amarração

- 1 - À exceção das motas de água/*jet-ski*, o plano de água da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei permite a utilização de embarcações motorizadas e não motorizadas, incluindo gaivotas, canoas, *standup paddle*, windsurf e *kyte surf*, sob condição das mesmas não ultrapassarem as áreas delimitadas para o efeito.
- 2 - É interdita a fundeação de qualquer tipo de embarcação fora do local designado para o efeito.

- 3 - A zona para instalação de boias de amarração de meios náuticos e recreio, para apoio à navegação, corresponde à área do plano de água onde é permitida a acostagem e a amarração de embarcações, através da utilização exclusiva de poitas, sendo sujeita a título de utilização por parte da entidade competente.

Artigo 11.º

Zona de amarração

- 1 - A zona estabelecida para a colocação de poitas ocupa a área no plano de água, definida no Anexo III.
- 2 - A zona para instalação de boias de amarração pode funcionar em regime de concessão.
- 3 - É interdita a colocação de poitas ou qualquer outro tipo de amarração fora dos locais destinados a este efeito.
- 4 - Salvo situações devidamente fundamentadas e autorizadas, apenas é permitida a amarração de uma embarcação por poita.
- 5 - O titular da licença de utilização é o único responsável pela colocação, recolocação e remoção das poitas.
- 6 - A permanência de embarcações atracadas na zona de amarração Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei será pelo tempo concedido pela licença respetiva.
- 7 - O Município será o único responsável pela colocação de um cais de embarque e desembarque ao serviço da zona de Amarração.
- 8 - Neste cais de embarque, a paragem será pelo tempo estritamente necessário às operações de entrada e saída de pessoas.
- 9 - Para além da liquidação da taxa de recursos hídricos a que haja lugar nos termos da lei, a atracação temporária em equipamentos municipais poderá estar sujeita ao prévio pagamento das taxas estabelecidas em Regulamento próprio.

Artigo 12.º

Validade do estacionamento

- 1 - O estacionamento na zona de amarração é válido apenas para o titular e para a embarcação a que aquela se reporta.
- 2 - É vedado ao titular do direito ao estacionamento, a utilização da poita na zona de amarração que lhe esteja atribuído, por embarcações diferentes daquela a que o mesmo respeita, ainda que tais embarcações sejam sua propriedade, bem como a utilização de poita diferente, sem autorização prévia do Município de Alandroal ou da entidade concessionada.

Artigo 13.º**Condições das embarcações**

As embarcações que estacionem na zona de amarração devem previamente mostrar a licença emitida para utilização do domínio público hídrico à pessoa ou serviço do Município ou ao concessionário determinado para o efeito e permanecer devidamente amarradas de forma a não prejudicar ou pôr em risco outras embarcações ali estacionadas, bem como, de modo a não dificultar ou impedir a normal circulação dos operadores de outras carreiras.

Artigo 14.º**Deveres do proprietário das embarcações**

- 1 - Durante a permanência na Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, os proprietários ou representantes das embarcações devem:
 - a) Manter as embarcações em condições de perfeita amarração de modo a garantir que as operações de embarque e desembarque de passageiros se realizem com total segurança na entrada e saída de pessoas;
 - b) Manter as embarcações em bom estado de limpeza e arrumação;
 - c) Manter as embarcações em condições de perfeita fluabilidade, amarração e segurança;
 - d) Respeitar as regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia do convívio social de todos os utentes e da perfeita integridade das embarcações, sempre que possível, facilitar em todas as circunstâncias a utilização simultânea de outras embarcações.
- 2 - A reparação de estragos nas obras, equipamento ou utensílios do cais provocados pelas embarcações ou seus passageiros, bem como, a limpeza de detritos será efetuada pelos proprietários, seus representantes ou funcionários que se encontrem ao seu serviço, dentro do prazo que lhes for fixado pelo Município de Alandroal.

Artigo 15.º**Interdições**

Durante a permanência das embarcações na Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, é especialmente interdito:

- a) Despejar óleos, sujidades, detritos ou quaisquer objetos no plano de água ou no cais, bem como, nas zonas confinantes fora dos locais apropriados para o efeito;
- b) Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos que possam causar danos ou incómodos aos demais utentes;
- c) Causar obstáculo à livre manobra de embarcações;

- d) Executar trabalhos de reparação, exceto em casos de avaria urgente que impeça a deslocação da embarcação para local apropriado;
- e) Banhar-se ou praticar natação e mergulho nas águas do cais;
- f) Pescar, praticar caça submarina ou outra atividade subaquática nas águas do cais;
- g) Proceder à limpeza das embarcações e de outros utensílios afetos à embarcação;
- h) Navegar a velocidade superior a dois nós na aproximação e na saída do cais e da rampa ou causando ondulação que possa prejudicar a manobra de outros utilizadores.

Artigo 16.º

Mudança de amarração e remoção

- 1 - Quando circunstâncias de imperiosa necessidade de serviço ou condições climáticas o exijam, poderá ser ordenada a mudança temporária ou definitiva de amarração, ou se for caso disso para terra.
- 2 - Quando a ordem de mudança a que se refere o número anterior não puder ser notificada ao infrator por causa imputável a este, ou, quando notificado, o mesmo não acate prontamente, poderá a remoção ser efetuada pelos serviços do Município de Alandroal, ficando os respetivos custos a cargo do proprietário ou responsável pela embarcação, não se responsabilizando o Município por eventuais danos causados à embarcação consequentes da remoção.
- 3 - Constituem ainda causas de remoção de embarcações ou objetos estacionados no plano de água ou terra, incluindo automóveis ou atrelados, a verificação das seguintes situações:
 - a) O estacionamento sem autorização;
 - b) O estacionamento que prejudique o normal funcionamento da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei;
 - c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei;
 - d) A ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;
 - e) A violação das normas do presente Documento;
 - f) O não pagamento dos preços devidos pelos serviços prestados ou pela atribuição da poita de amarração.
- 4 - Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, a remoção da embarcação não confere ao proprietário/titular da mesma o direito ao pagamento de qualquer indemnização.



Artigo 17.º

Desportos

- 1 - A prática de desportos que envolvam a utilização de embarcações de recreio só é permitida na zona de navegação livre e desde que dessa prática não resultem prejuízos para pessoas e bens.
- 2 - Na prática de esqui náutico ou de outras atividades em que os praticantes são rebocados pela embarcação devem ser observadas as seguintes condições:
 - a) A bordo da embarcação devem encontrar-se, no mínimo, dois tripulantes, devendo um deles vigiar constantemente os praticantes;
 - b) O cabo de reboque deve ser fixado na embarcação em local que permita a sua manobra em todas as circunstâncias;
 - c) Os praticantes terão de usar colete de salvação ou ajuda flutuante apropriada.
- 3 - Nos troços das albufeiras sujeitos a atravessamentos aéreos, os responsáveis por embarcações de recreio à vela deverão assegurar-se da existência de condições de navegabilidade.

Artigo 18.º

Competições desportivas

- 1 - A realização de competições desportivas que envolvam embarcações de recreio carece de licença da Agência Portuguesa do Ambiente, através dos Departamentos de Administração de Região Hidrográfica (APA, I.P./ARH) territorialmente competentes, nos termos do Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de maio, na sua versão atualizada, e da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 - A licença prevista no número anterior só poderá ser emitida desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
 - a) A competição seja organizada por federação desportiva, associação ou clube náutico credenciado na modalidade em causa;
 - b) A realização da competição não envolva inconvenientes para a albufeira e sua zona de proteção ou para atividades que pressuponham o seu uso.
- 3 - Em competições desportivas as embarcações podem ser dispensadas pela entidade competente do cumprimento no presente artigo, no todo ou em parte, sob proposta fundamentada da entidade organizadora da prova.
- 4 - Sempre que a dispensa mencionada no número anterior incida sobre características técnicas ou o registo das embarcações, a entidade competente deverá obter o parecer prévio da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos.

Artigo 19.º**Infraestruturas e equipamentos**

- 1 - A Zona Balnear é a que se encontra delimitada na Planta em anexo às presentes Normas.
- 2 - A Zona Balnear contempla:
 - a) Área vigiada;
 - b) Acesso viário e pedonal;
 - c) Parque de estacionamento para veículos para pessoas com mobilidade reduzida e para veículos de socorro;
 - d) Zona de apoio balnear;
 - e) Areal e relvado;
 - f) Zona de toldos e chapéus de sol;
 - g) Zona de apoio ao recreio náutico;
 - h) Estabelecimento de restauração e bebidas.
- 3 - A Zona de apoio balnear contempla:
 - a) Infraestruturas de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - b) Instalações sanitárias para ambos os sexos;
 - c) Instalação sanitária adaptada a pessoas com mobilidade reduzida;
 - d) Chuveiros exteriores;
 - e) Posto de Primeiros Socorros;
 - f) Vigilância, assistência e salvamento a banhistas;
 - g) Informação aos utentes;
 - h) Recolha de lixo;
 - i) Limpeza da praia.
- 4 - A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei contempla ainda uma zona destinada a atividades de recreio náutico, delimitada na Planta em anexo às presentes Normas.
- 5 - São disponibilizados equipamentos de apoio a utentes com limitações de mobilidade, tais como cadeira de rodas anfíbia flutuante, andarilho anfíbio e canadianas anfíbias, durante a época balnear, durante o horário de funcionamento da vigilância da praia.

Artigo 20.º**Utilização da Zona Balnear**

- 1 - Os utilizadores da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei deverão ser responsáveis pelos seus atos e pela sua segurança, bem como pela dos seus familiares

dependentes, devendo acatar, respeitosamente, as ordens transmitidas pelo pessoal de serviço.

2 - Não é permitida a permanência de utentes que:

- a) Indiciem estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- b) Perturbem o ambiente, outros utentes que se comportem de forma contrária às disposições das presentes normas;
- c) Desrespeitem de forma ostensiva e intencional as condições de acessibilidade existentes.

2 - Os utentes que se encontrem em alguma das situações previstas nas alíneas do número anterior, podem ser expulsos pelo pessoal de serviço, com recurso, caso se justifique, às forças de segurança.

3 - A zona de banho encontra-se delimitada por bóias, não devendo o utente ultrapassá-la.

4 - Os utilizadores são obrigados a respeitar a sinalética existente no local, bem como as determinações emanadas pelos nadadores salvadores, quando não contrárias à lei, e todas as disposições regulamentares.

Artigo 21.º

Condutas proibidas

É expressamente proibido em toda a Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei:

- a) A entrada de pessoas estranhas aos serviços, nas áreas reservadas aos mesmos e assim identificadas;
- b) Deitar lixo ou qualquer tipo de objetos para fora dos recipientes existentes para o efeito;
- c) Danificar o relvado e espaços de sombra existentes, as estruturas e/ou qualquer outro equipamento da Zona Balnear;
- d) Poluir o plano de água;
- e) Provocar e/ou participar em comportamentos que desrespeitem os outros utentes ou pessoal de serviço;
- f) Transportar qualquer tipo de comida, bebida ou respetivos recipientes para a zona de banhos;
- g) Transportar para a zona de banhos objetos que possam constituir perigo para os restantes utentes, tais como equipamentos rígidos ou adornos pessoais;
- h) Desrespeitar os limites de velocidade estabelecidos;
- i) A circulação com veículos motorizados, com exceção das viaturas para carga e descarga e meios de socorro;
- j) A utilização de motos de água/jet-ski;

- k) A prática de paraquedismo rebocado por embarcações ou outras formas de reboques;
- l) A lavagem e o abandono de embarcações;
- m) O estacionamento de embarcações, exceto nos locais previstos para o efeito;
- n) A circulação e/ou permanência de animais de companhia no espaço da Zona Balnear, com exceção dos cães-guia, desde que:
 - i. Estejam devidamente identificados como tal;
 - ii. Possuam o respetivo boletim sanitário devidamente atualizado e não apresentem sinais evidentes de ectoparasitas;
 - iii. Não representem perigo para os utentes da Praia Fluvial;
- o) A entrada no plano de água acompanhado de animais;
- p) A utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora e instrumentos musicais, salvo com autorização prévia e expressa do Município ou qualquer outra entidade competente;
- q) A afixação, por qualquer que seja a forma, de cartazes, anúncios ou outro material similar, na zona da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei;
- r) Foguear;
- s) O uso de fogo-de-artifício e explosivos;
- t) Pescar;
- u) Acampar;
- v) O comércio, a prestação de serviços e a realização de eventos sem que exista licenciamento prévio devidamente autorizado;
- w) O estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento.

Artigo 22.º

Conduitas proibidas na zona de visibilidade dos nadadores-salvadores

Para além das proibições previstas no artigo anterior, é expressamente proibido na zona de visibilidade dos nadadores-salvadores, colocar quaisquer objetos que de alguma forma possam constituir perigo, dificultar a visibilidade e a manobra dos nadadores-salvadores, tais como chapéus de sol, tapas-vento tendas, pranchas de surf ou outros dispositivos rígidos, bem como objetos de adorno pessoais.

Capítulo III

Equipamentos, infraestruturas e serviços de apoio

Artigo 23.º**Equipamentos, infraestruturas e serviços de apoio**

A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei dispõe de:

- a) Cais de acostagem de embarcações;
- b) Zona de amarração;
- c) Cais de apoio à Zona de amarração;
- d) Rampa varadouro;
- e) Acesso viário e pedonal
- f) Estabelecimento de restauração e esplanada;
- g) Instalações sanitárias;
- h) Parque de estacionamento.
- i) Parqueamento coletivo para embarcações;
- j) Parque de merendas;
- k) Energia e abastecimento de água;
- l) Recolha de lixo;
- m) Sistema de segurança contra incêndios.

Artigo 24.º**Cais de acostagem de embarcações**

- 1 - O cais de acostagem de embarcações dispõe de uma zona de estacionamento, com dez lugares, e uma zona de embarque e desembarque, conforme Anexo VI.
- 2 - O tempo máximo permitido para o estacionamento, na zona de estacionamento, é de 8 horas.
- 3 - Na zona de embarque e desembarque é expressamente proibido o estacionamento de embarcações.

Artigo 25.º**Embarque e desembarque de passageiros e tripulantes no cais de acostagem**

- 1 - O embarque e/ou desembarque de passageiros e tripulantes será sempre feito com um tripulante a bordo, e em obediência às regras de segurança, devendo todas as embarcações assegurar que os seus tripulantes estão devidamente habilitados e inscritos no rol de tripulação da embarcação.
- 2 - As embarcações que pretendam embarcar passageiros têm prioridade relativamente às que pretendam desembarcar.
- 3 - Na aproximação ao cais, as embarcações são obrigadas a manter a velocidade mínima possível e necessária ao seu governo, a fim de não prejudicar o embarque e/ou

desembarque e a estabilidade do cais, bem como a dar resguardo adequado à manobra das restantes embarcações que pretendam embarcar passageiros.

- 4 - As embarcações que acostem no cais deverão estar providas com defensas adequadas a não danificarem o cais, sendo responsáveis por avarias causadas neste, por falta de meios ou equipamento adequados ou manobras perigosas.
- 5 - Para a amarração, as embarcações deverão utilizar apenas os cunhos destinados a este fim, sendo proibida a passagem de cabos a outros pontos do cais.
- 6 - A paragem será pelo período de tempo estritamente necessário às operações de entrada e saída de passageiros, nunca superior a 30 minutos.

Artigo 26.º

Obrigações dos utilizadores do cais de acostagem

- 1 - Os utilizadores do cais de acostagem estão ainda obrigados a:
 - a) Não praticar atos contrários à Lei, à ordem pública ou aos bons costumes;
 - b) Respeitar as regras de sinalização marítima e os avisos à navegação em vigor;
 - c) Cumprir as normais regras de boa conduta, higiene e segurança;
 - d) Cumprir as instruções dadas pelos elementos que asseguram, em nome do Município, a gestão, segurança, manutenção e conservação do Cais de acostagem;
 - e) Não manobrar as embarcações sob o efeito do álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
 - f) Não efetuar quaisquer operações de assistência, manutenção e reparação nas embarcações, exceto as estritamente necessárias para permitir que a embarcação desimpeça o Cais de acostagem;
 - g) Manobrar as embarcações com a diligência e a destreza necessária para evitar quaisquer situações de acidente;
 - h) Não praticar qualquer ato que de alguma forma impossibilite ou dificulte a utilização do Cais de acostagem por parte dos restantes utilizadores.
- 2 - É expressamente proibido mergulhar do Cais de acostagem de embarcações e nadar na zona envolvente ao mesmo.

Artigo 27.º

Rampa Varadouro

- 1 - Os veículos de transporte das embarcações não deverão permanecer na rampa, para além do tempo estritamente necessário para a colocação ou remoção das embarcações.
- 2 - Na rampa varadouro não é permitido o vazamento de quaisquer matérias poluentes e/ou desperdícios.

- 3 - O Município não se responsabiliza por quaisquer danos que as embarcações venham, eventualmente, a sofrer, na rampa varadouro.

Artigo 28.º

Estabelecimento de restauração e bebidas

A exploração do estabelecimento de restauração e bebidas está sujeita ao regime do arrendamento através de procedimento de Hasta Pública, devidamente regulamentado e aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Instalações sanitárias

- 1 - A Zona Balnear encontra-se equipada com instalações sanitárias para ambos os sexos, dispondo ainda de uma instalação adaptada a pessoas com mobilidade reduzida, que estão abertas ao público durante toda a época balnear, as quais são de utilização gratuita.
- 2 - A limpeza e conservação das instalações sanitárias é da responsabilidade do Município.
- 3 - As instalações sanitárias deverão ser sempre deixadas asseadas após cada utilização, exigindo-se a cada utente o respeito pelas boas condições de higiene.

Artigo 30.º

Lugares de estacionamento

- 1 - A Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei dispõe de lugares de estacionamento, devidamente identificado na Planta em anexo, para veículos de pessoas com mobilidade reduzida e para veículos de socorro.
- 2 - É expressamente proibido utilizar o parque de estacionamento para outras atividades que não o parqueamento de viaturas, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de atividades económicas, sem expressa autorização do Município para o efeito.

Artigo 31.º

Zona destinada a atividades de recreio náutico

- 1 - Na zona destinada a atividades de recreio náutico será estabelecida, em cada época balnear, pela Câmara Municipal, o número de espaços destinados às atividades de recreio náutico, cuja atribuição e ocupação, está sujeita, em cada época balnear, a procedimento público devidamente regulamentado, aprovado pela Câmara Municipal, e devidamente publicitado.

- 2 - Nestes espaços, é admissível a colocação de toldos ou similares ou chapéus de sol previamente autorizados pelo Município e é permitida a venda de bilhetes ou similares referentes às atividades prestadas, pelos titulares do direito à sua ocupação.
- 3 - Quaisquer outras regras, poderão ser aprovadas pela Câmara Municipal, aquando da aprovação das Normas de atribuição e ocupação dos espaços destinados a atividades de recreio náutico.
- 4 - Nesta zona é expressamente proibida a colocação de chapéus de sol e ou de toalhas para os banhistas ali permanecerem.

Artigo 32.º

Outros apoios de praia

- 1 - Podem ser instalados no acesso pedonal da Zona balnear instalações, com carácter temporário e amovível, que possam ser atribuídas e utilizadas, em conjunto ou em separado, para as atividades ou prestação de serviços que a Câmara Municipal decida em cada época balnear.
- 2 - A atribuição daquelas instalações, em cada época balnear, está sujeita a procedimento público, a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente regulamentado e publicitado, no qual constará, designadamente, a finalidade dos espaços.
- 3 - Qualquer titular do direito de ocupação fica sujeito ao cumprimento e respeito das presentes Normas.

Artigo 33.º

Eventos e condições de cedência

- 1 - A realização de eventos na Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei assenta em critérios de qualidade das iniciativas e na perspetiva de incremento da divulgação do Município e ou da difusão da cultura, do interesse cívico e de atividades desportivas para o concelho de Alandroal.
- 2 - Por regra, os eventos são organizados pelo Município de Alandroal ou pelo arrendatário do estabelecimento de restauração e de bebidas sito na Zona Balnear, podendo, contudo, ser o espaço cedido a entidades externas, a título excecional e temporário, desde que seja solicitada a competente autorização mediante comunicação por escrito até quinze dias antes do início da utilização pretendida.
- 3 - A cedência do espaço terá que obedecer aos princípios definidos no n.º 1 do presente artigo e poderá estar sujeito ao pagamento de taxas.

Capítulo IV**Pessoal**

Artigo 34.º

Pessoal de serviço

- 1 - O pessoal de serviço, constituído por assistentes operacionais e nadadores salvadores, deve:
 - a) Manter a área envolvente da Zona Balnear, e demais instalações, com asseio e limpeza, de modo a que esteja garantido o seu normal funcionamento, à exceção da zona do bar/restaurante e respetiva esplanada;
 - b) Zelar pela conservação e manutenção das instalações e equipamentos, participando qualquer anomalia detetada;
 - c) Zelar pela segurança dos utentes da Zona Balnear;
 - d) Cumprir e fazer cumprir as presentes Normas, alertando o utente, sempre que necessário e com a maior correção e urbanidade para as disposições nelas contidas;
 - e) Comunicar ao superior hierárquico todos os incumprimentos detetados e/ou dos quais tenha tido conhecimento;
 - f) Cumprir ordens e efetuar trabalhos para os quais tenha sido convocado superiormente;
 - g) Exercer as suas funções com um uniforme próprio, que deverá ser mantido em perfeito estado de conservação e higiene, para que facilmente se distinga e identifique;
 - h) Zelar para que sejam observadas pelos utentes, sempre que existam, as necessárias condições de acessibilidade.
- 2 - Os nadadores salvadores, devidamente credenciados e identificados, devem ainda observar, além de outras funções estatutárias e regulamentares aplicáveis à sua atividade, o seguinte:
 - a) Zelar pela segurança dos utentes da Zona Balnear;
 - b) Vigiar atentamente os utentes para garantir a sua segurança e integridade física e aplicar os primeiros socorros em caso de acidente ou doença súbita;
 - c) Comunicar de imediato, às autoridades competentes para o efeito, qualquer anomalia verificada na qualidade da água.
- 3 - A afixação de informação no espaço da praia só é permitida às autoridades nacionais competentes, ao Município de Alandroal e aos nadadores salvadores e sempre nos locais apropriados para o efeito, sendo a afixação e respetiva informação da responsabilidade dos mesmos.



Capítulo V

Disposições finais

Artigo 35.º

Responsabilidade

- 1 - O Município declina qualquer responsabilidade em caso de acidentes, danos ou roubos, aos utentes da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei, devendo a responsabilidade de tais atos ser imputada aos seus autores ou responsáveis legais, tratando-se de menores.
- 2 - Os utentes da Área Recreativa e de Lazer das Azenhas D'El Rei são responsáveis pelos danos causados tanto a terceiros como aos equipamentos existentes na mesma, devendo proceder ao pagamento imediato do valor dos prejuízos causados ou repor os bens danificados no prazo máximo de 8 dias, sem prejuízo do recurso à via judicial.
- 3 - Não poderão ser imputadas responsabilidades ao Município por danos causados por incêndios, sismos, raios, explosões, inundações, aluimento de terras ou outro tipo de acidente resultante de intempéries.

Artigo 36.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação e interpretação das presentes Normas serão objeto de despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alandroal.

Artigo 37.º

Entrada em vigor e publicitação

As presentes normas entram em vigor no dia seguinte à data da sua aprovação pela Câmara Municipal e serão objeto de publicitação no site do Município de Alandroal: www.cm-alandroal.pt.